



## COMISSÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI N° 4.052, DE 2019

Altera a Lei nº 9.250, de 1995, para dispor sobre deduções no Imposto de Renda relativas a pagamentos efetuados para aquisição de cão de assistência, e outras despesas necessárias com o animal; bem como para permitir que doações realizadas a centros de treinamento de cães de assistência, qualificados como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP's, também possam ser deduzidas do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

Autora: Deputada **FLORDELIS**

Relator: Deputado **RICARDO GUIDI**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.052, de 2019, dispõe sobre alteração na Lei nº 9.250, de 1995, para possibilitar deduções no Imposto de Renda relativas a pagamentos efetuados para aquisição de cão de assistência, e outras despesas desse animal; bem como para permitir que doações realizadas a centros de treinamento de cães de assistência, qualificados como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP's, também possam ser deduzidas do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

A lei nº 9.250, de 1995, trata da legislação do imposto de renda e dá outras providências. O inciso II do art. 8º da mencionada norma delimita quais valores poderão ser considerados para dedução no imposto de renda. Nesse contexto, a proposição em epígrafe sugere acréscimo de alínea para viabilizar dedução do pagamento realizado no ano-calendário para aquisição de cão de assistência, bem como as despesas desse animal com veterinários, treinamentos, vacinação e outros medicamentos. Ademais, o texto do projeto dispõe sobre acréscimo de parágrafo ao mesmo artigo para abordar o conceito de cão de assistência; as exigências para comprovação de que o contribuinte ou um dependente seu possua algum agravão, doença ou deficiência que justifique a necessidade de auxílio de cão de assistência; os meios de comprovação das despesas; e, por último, a possibilidade de dedução de despesas com um cão de



assistência mesmo que tenha sido doado ao contribuinte para seu próprio uso ou de seu dependente.

O texto do projeto também sugere acréscimo de inciso ao art. 12 da mesma norma, Lei nº 9.250, de 1995, para permitir, segundo já mencionado, que sejam deduzidas do imposto de renda as doações realizadas a centros de treinamento de cães de assistência, qualificados como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP's, com registro de declaração de conformidade válido emitido por entidade acreditadora. Ao final é feita a ressalva de que essa nova dedução e as deduções contidas nos incisos I, II, III do referido art. 12 não poderão promover redução no imposto devido em mais de doze por cento.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), tendo sido despachada à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Comissão de Finanças e Tributação, para apreciação quanto ao mérito da matéria, bem como adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação quanto à constitucionalidade e juridicidade.

No âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se quanto ao mérito da proposição. Cumprindo a exigência regimental de que trata o art. 55 do RICD, o parecer irá ater-se às questões relativas a este colegiado.

O projeto em análise tem o escopo de alterar a Lei nº 9.250, de 1995, que trata da legislação do imposto de renda das pessoas físicas, para permitir dedução no imposto de renda dos valores referentes a pagamento para aquisição de cão de assistência, e outras despesas com o animal; bem como dedução relativa a doações realizadas a centros de treinamento de cães de assistência, qualificados como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP's.

No âmbito da defesa dos direitos das pessoas com deficiência, a iniciativa da nobre autora, inegavelmente, contribui para a promoção da autonomia desses indivíduos. O auxílio de um cão de assistência é um dos recursos existentes para que essas pessoas tenham mais independência. No Brasil, o deficiente visual, por exemplo, encontra diversas barreiras para se locomover com segurança.



Existem muitos locais que apresentam obstáculos físicos, ausência de sinalização sonora e no solo, entre outras situações que tornam a locomoção um fator de risco para ocorrência de incidentes. A utilização de um cão-guia, um tipo de cão de assistência adestrado pode, além de guiar um deficiente, auxiliá-lo em tarefas caseiras. Os cães-guia fornecem mais segurança e agilidade aos deficientes visuais. Assim, conduzem seu parceiro muitas horas por dia, inclusive parando em meios-fios antes de atravessarem ruas, e desviando-os de obstáculos, tais como declives, buracos ou mesmo galhos de árvores. O auxílio desses animais é muito importante para seu dono, pois além de compreender os comandos enviados, também aprendem quando devem desobedecer e evitar colocar seus tutores em perigo. A utilização de animais para assistência começou a ser feita, de forma mais representativa, na época da Primeira Grande Guerra, momento em que muitos soldados acabaram cegos. Um médico alemão, Dr. Stalling, foi o precursor dessa ideia. Tempos depois, em 1916, a primeira escola de cães-guia do mundo foi fundada, e com o passar dos anos outras foram sendo abertas.

O treinamento dos cães de assistência é minucioso e preciso, cada etapa deve respeitar o tempo de aprendizado do cão e o seu bem-estar. As etapas envolvem a seleção genética do cão, a passagem por famílias socializadoras que são fundamentais no seu primeiro ano de vida, treinamento específico até a formação e o desenvolvimento final do cão. Existem diversas categorias de cães de assistência: os cães-ouvintes, que auxiliam pessoas com deficiência auditiva; os cães de alerta, que podem prever quando alguém pode ter uma crise diabética, alérgica ou convulsiva; os cães para autistas, que auxiliam no conforto durante eventuais crises; e os cães para cadeirantes, que abrem e fecham portas em locais de difícil acesso, bem como apertam botões de elevadores. Um cão que é selecionado para ser treinado para auxiliar pessoas com deficiência pode exercer essa função por aproximadamente dez anos. Após esse tempo, o cão se aposenta e pode permanecer como animal de estimação.

O Brasil tem 6 milhões de pessoas com deficiência visual, mas apenas 160 cães-guia. Assim, ter um cão-guia, uma das formas de facilitar o cotidiano de um cego, ainda é um grande privilégio por aqui. Comparativamente, nos Estados Unidos, são treinados 260 novos animais todos os anos. Já no Brasil não há muitos centros de treinamento, por isso, conseguir um cão-guia é algo raro e caro. Além disso, muitas instituições que atuam com cães de assistência fazem o trabalho de forma voluntária. Nesse contexto, o presente projeto de Lei tem o objetivo de permitir que seja possível ao contribuinte obter deduções no Imposto de Renda para doações realizadas por pessoas físicas aos Centros de Treinadores de cães de assistência, qualificados e regulamentados como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP's e reconhecidas por entidade acreditadora, além das despesas efetuadas com cão de assistência conforme já mencionado. Ademais, no



texto da proposição buscou-se respeitar o limite máximo de dedução já fixado na norma. O texto da Lei nº 9.250, de 1995, permite que o contribuinte, em substituição ao pagamento do imposto de renda, faça doações a entidades benéficas ou a projetos culturais, entretanto a redução do imposto devido não pode ser maior que doze por cento.

Por último, deve ser enfatizado que a proposição apresentada exige a certificação por entidade acreditadora daquelas instituições que poderão ser beneficiadas por doações que poderão ser deduzidas do imposto de renda. Assim, a autora, em sua justificativa, pondera que optou por estabelecer um tempo maior na cláusula de vigência para que sejam definidos critérios de avaliação desses centros de treinamento de cães de assistência.

Pelo exposto, é indiscutível que a proposição, no âmbito da defesa dos direitos das pessoas com deficiência, é bastante relevante e contribui para o aprimoramento da autonomia e segurança desses indivíduos. Assim, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.052, de 2019.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2019

Deputado **RICARDO GUIDI**  
**Relator**